



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

PARECER/INPI/ PROC/DICONS/N.º 008/2002

Em, 11/03/2002

Ref.: Processo INPI n.º 52400.001570/01

**EMENTA.** ADMINISTRATIVO - Para toda e qualquer notícia de irregularidade apresentada à Administração, deverá a autoridade, que tiver ciência, iniciar o imediato procedimento de apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 143 da Lei 8.112/90.

**DO OBJETO DA CONSULTA**

Senhor chefe da Divisão de Consultoria,

1. Trata-se da solicitação de providências requerida pela chefe da DIENCI, Sr.<sup>a</sup> Maria Alice Camargo Calliari, encaminhado à esta Procuradoria pelo Diretor de Patentes, Sr. Luis Otavio Beaklini.
2. Em sua solicitação, a chefe da DIENCI, relata fatos relacionados às patentes MU 7401323-8 e MU 7200984-5, emite parecer técnico sobre as diferenças construtivas entre as duas patentes, demonstrando a maneira que foram aferidos os requisitos de patenteabilidade dispostos no Art. 9º, em vista dos arts. 11 e 14 da Lei 9279/96, e, mais precisamente, requer providências quanto às acusações apresentadas pelo Sr. Rubens Moreira da Silva Junior, engenheiro mecânico, doravante denominado "Rubens", formuladas por meio do Fax, datado de 20/04/2001(fl. 05), encaminhado àquela Divisão em 25/04/2001, e quanto as ameaças e acusações formuladas pelo Sr. Isac Gonçalves



*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

Ribeiro, titular da patente MU 7200984-5, doravante denominado "Isac", por meio do Fax datado de 25/04/2001 (fls.06/08), demonstrando, ainda, a referida chefe de Divisão, grande indignação aos comentários destes senhores ao afirmar "*...parece-nos que o reclamante prefere tecer um série de acusações graves e grosseiras ao INPI do que combater tecnicamente e através dos mecanismos legais as razões expostas no processo administrativo de nulidade.*"

3. Em primeira análise, acreditamos que as providências requeridas pela chefe da DIENCI, por não estarem claras, seriam no sentido de responsabilizar os signatários dos supracitados documentos, pela utilização de termos e expressões ofensivas a moral e honra da equipe técnica do INPI envolvida nos processos em questão.
4. Após o reexame dos referidos Modelos de Utilidade e da leitura das argumentações apresentadas no processo administrativo de nulidade, podemos concluir que os documentos encaminhados àquela Diretoria, via Fax, de fato, encontram-se revestidos de um certo grau de extrapolação quanto a maneira de apresentação das acusações, contudo, nos parece terem sido motivados pelo anseio exacerbado de ver garantido um direito legalmente constituído que, no seu ponto de vista, lhe estava sendo negado.
5. Desta forma, entendemos que, antes de entrarmos no mérito da questão apresentada, devemos analisar a forma como se deu o exame dos Modelos de Utilidade envolvidos, como, também, analisar a forma como ocorreu a análise do processo administrativo de nulidade, para que, somente então, possamos aferir o grau das acusações levantadas e sua forma de apresentação.

**DOS FATOS**

6. **Do MU 7200984-5** - O modelo de utilidade requerido pelo Sr. Isac, foi depositado no INPI no dia 07/07/1992, sob o n.º MU 7200984-5, com o título de "Construtividade aplicada a painéis publicitários". Após decorrido o prazo de sigilo foi o pedido devidamente publicado em

*[Assinatura]*



*[Assinatura]*

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

18/01/1994. Por intermédio de seu procurador foi requerido em 31/01/1994 o exame técnico do pedido, tendo sido realizado o exame formal em 23/02/1994, com publicação em 22/03/1994. Em maio de 1996, não tendo sido ainda realizado o seu exame técnico, foi requerido pelo interessado o prosseguimento na análise do processo, argüindo estar sofrendo concorrência desleal por parte de terceiros. A partir deste requerimento o processo teve o seu exame considerado como prioritário. O seu processamento se deu na classificação **G 09F 7/12**, e o seu exame foi realizado pelos técnicos da Divisão de Patentes de Engenharia Civil e Geral - DIENCI, que apontaram no relatório de busca duas anterioridades que abrangiam grande parte da matéria reivindicada e condicionaram a patenteabilidade do modelo de utilidade requerido ao cumprimento de uma série de exigências. Cumpridas as referidas exigências, foi o pedido considerado em condições de obter o privilégio requerido, tendo sido finalmente deferido em 02/12/1998, com publicação em 19/01/1999 e o pagamento da retribuição sido efetuado em 03/03/1999. Sua Carta Patente foi posteriormente expedida em 25/01/2000.

7. **Do MU 7401323-8** - O processo administrativo relativo ao segundo modelo de utilidade foi depositado, por Dirceu Bonafé e Vitor Hugo Sonda, em 18/08/1994. Após a publicação do pedido em 04/06/1996, foi requerido o exame técnico em 17/07/1996. O exame formal foi realizado em 26/02/1997 e o relatório de busca, que não apontou nenhuma anterioridade, ocorreu simultaneamente ao deferimento do pedido, em 22/06/1999. Com o recolhimento da retribuição correspondente, foi expedida a carta Patente, em 14/12/1999, sob o título "Painel Publicitário". O referido pedido de patente, por sua vez, também foi classificado em **G09F 11/06**, tendo sido, entretanto, o seu processamento, do exame formal ao deferimento, realizado pela Divisão de Patentes de Física, Eletrônica e Eletricidade - DIFELE, com exceção do exame do pedido de nulidade administrativa, que está sendo examinado pela DIENCI.

8. **Do pedido de nulidade da patente** - Inconformado com a expedição da Patente de modelo de Utilidade - MU 7401323-8, requerido por seus

*[Assinatura]*



23

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

antigos parceiros comerciais, o Sr. Isac, propõe, por meio do competente processo administrativo, a nulidade da patente apresentando uma série de argumentações, como por exemplo: - ser titular do MU 7200984-5, anteriormente depositado; - apresenta denúncia e informações acerca dos seus antigos parceiros comerciais, atuais titulares da segunda patente; - apresenta informações sobre o conhecimento de toda a técnica de seu invento pelos referidos parceiros comerciais; tece comentários sobre a semelhança das patentes, alegando que a segunda patente é uma cópia da sua patente com algumas alterações; - e, por fim, demonstra sua indignação pelo fato da segunda patente ter tido a sua Carta Patente expedida antes da sua patente, apesar de requerida dois anos antes.

Para comprovação de suas argumentações apresenta uma série de fotos, recortes de jornais e documentos, entre eles cópia de um "contrato de exploração de patente" que comprova a relação comercial existente no passado entre o Sr. Isac e o Sr. Dirceu Bonafé.

Em 10/10/2000, às fls. 192 dos referidos autos, após a juntada da manifestação da titular, foi o processo encaminhado à DIENCI para que fosse realizada a instrução do pedido de nulidade administrativa, apesar de todo o seu processamento ter sido realizado na DIFELE.

O parecer técnico exarado pela DIENCI, relativo ao exame do processo administrativo de nulidade, considerou improcedentes as razões do pedido de nulidade e sugeriu a manutenção da concessão da Patente requerida sob o n.º MU 7401323-8, limitando-se a matéria técnica, não tendo havido nenhum aprofundamento ou discussão acerca das acusações apresentadas sobre o andamento dos processos.

Notificados, os titulares e o requerente da nulidade, nos termos da Lei 9.279/96, Art. 115, foi apresentada petição de manifestação ao parecer, por parte dos titulares, em 11/04/2001. Não constando dos autos petição de manifestação por parte do requerente da nulidade.



*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

9. **Das correspondências encaminhadas por Fax** - Nos referidos documentos constatamos a indignação dos senhores Isac e Rubens no que se refere ao parecer técnico exarado junto ao MU 7401323-8, que sugere a manutenção da concessão da 2ª patente por apresentar as condições de patenteabilidade exigidos pelos artigos 9º e 14 da LPI.

No 1º documento, o Engenheiro Rubens, que se qualifica como Parceiro comercial do Sr. Isac, argumenta, resumidamente, não concordar com a decisão dos técnicos do INPI em manter a 2ª patente, por entender que o Inventor apresentou provas suficientes, e de diversos tipos, que comprovam a autoria do invento, registrado como "Construtividade aplicada a painéis publicitários" e, ainda, que a 2ª patente não apresenta nenhuma novidade, tendo sido simplesmente mudado o tipo de funcionamento que passou de eólico para motorizado, afirmando, por fim, que **"Se a decisão final do INPI for em manter a 2ª Patente é prova concreta que está havendo corrupção neste processo"**

No 2º documento, o inventor da 1ª patente, Sr. Isac, apresenta um resumo do seu pedido de Nulidade, ratificando suas argumentações contra a concessão da 2ª patente e enfatiza sua indignação em relação a expedição da Carta Patente do MU 74001323-8 ter sido efetuada antes da expedição da sua Carta Patente, afirmando que *"Se não houver a anulação administrativa da 2ª patente fica comprovado que existe corrupção entre: Agentes despachantes Autorizados pelo INPI; Funcionários, técnicos do INPI e Piratas..."* que *"vai apresentar e protocolar a DENÚNCIA no Ministério público e liberar matéria escrita e gravada em radio e vídeo para a IMPRENSA NACIONAL..."* declarando por fim que *"Se a Patente MU 7401323-8 for anulada administrativamente no INPI o Erro Fica reparado ..... somente moveremos Ação Civil e Processo Criminal contra os referidos Piratas..."*



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

**DO MÉRITO**

10. A 1ª questão jurídica, que se vislumbra no presente caso, é a de verificar qual o procedimento ou providências que deverá adotar a Administração diante de uma denúncia escrita apresentada por um administrado, quando revestida de acusações graves e com a utilização de termos considerados grosseiros.
11. Os documentos que nos foram trazidos à análise, trazem ao conhecimento da Administração a suspeita, apresentada por dois cidadãos, da existência de irregularidades na condução da concessão de patenteabilidade de dois modelos de utilidade e pede providências.
12. O regime disciplinar dos servidores públicos civis da União, Lei 8.112/90, em seu artigo 143, determina que, verificada a ocorrência do fato anormal, deve-se instaurar, de imediato, o procedimento apuratório correspondente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
13. Por esta regra, a do "Dever de Apurar", tem-se que a autoridade que tiver notícia de qualquer tipo de irregularidade, deverá promover a sua apuração imediata, valendo-se, para esse efeito, do procedimento adequado.
14. Promover esta "apuração imediata" importa, contudo, em ter-se, previamente, procedido um levantamento minucioso dos fatos ditos como irregulares, averiguando com habilidade a sua veracidade e providenciando, assim, a sua apuração por intermédio do procedimento adequado.
15. Por sua vez, o artigo 144, condiciona a apuração das irregularidades a identificação do denunciante e a sua formulação por escrito, finalizando em seu parágrafo único que não se configurando a infração disciplinar ou o ilícito penal será a denúncia arquivada.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

16. Assim, temos que diante de uma notícia de irregularidade, nos moldes do disposto no artigo 144, independentemente da maneira como ela se apresenta, deverá a Administração exercer o seu poder-dever de controle, garantindo a regularidade do serviço público.
17. A 2ª questão jurídica importante, que entendemos deva ser trabalhada no presente estudo, é a constatação da forma e da fundamentação em que deve vir revestido um parecer técnico emitido pela DIRPA, na análise dos processos administrativos de nulidade, que servirão de base para posterior decisão final do Sr. Presidente do INPI.
18. Para esta análise observamos que, a lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, instituiu expressamente como regra no processo administrativo o "dever de decidir" a que está submetida a Administração Pública, quando dispôs, no artigo 48:

*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

19. Contudo, essas decisões devem seguir a regra imposta pelo artigo 50, que determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando afetem direitos ou interesses, devendo tal motivação ser explícita, clara e congruente, conforme se verifica:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

.....



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL

*§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

20. Com esses dispositivos legais, a Administração Pública, tenta atender ao "princípio da motivação", no qual deverá sempre se pautar para a análise e o andamento dos processos administrativos, conforme dispõe o artigo 2º:

*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)*

21. Pelo princípio da motivação tenta a Administração Pública, enquanto condutora de um litígio, evidenciar a necessidade de fundamentação e justificação dos atos nas decisões proferidas e no transcorrer do processo administrativo, procurando sempre demonstrar os fundamentos legais e dos fatos que subsidiaram a decisão.

CÓNCLUSÃO

22. Por todo o exposto, podemos concluir que a postura adotada pelo Sr. Isac, em afirmar que apresentaria denúncia à diversos órgãos do Governo e que liberaria matéria escrita e gravada para a imprensa nacional, nada mais é que o resultado do exercício de um direito que lhe é garantido como cidadão brasileiro.
23. Direito este conferido pela Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", garante a todos os brasileiros e aos



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

estrangeiros residentes no país o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

24. Nestes casos, caberá ao denunciante o ônus das conseqüências advindas de suas acusações, quando comprovadamente infundadas.
25. No que tange as acusações dos senhores Isac e Rubens de existência de corrupção envolvendo a concessão da 2ª patente, entendemos que a Diretoria de Patentes, na pessoa do Sr. Diretor, deverá relevar as acusações que entendeu ser de teor grosseiro, por quanto, provavelmente, originárias de exacerbada tentativa de defesa de seus direitos, e iniciar imediata apuração para verificar se, de alguma forma, o administrado foi prejudicado no decorrer do exame do processo administrativo relativo ao MU 7401323-8.
26. Neste sentido, recomendamos que nesta apuração preliminar sejam verificados alguns pontos que, em nosso entender, merecem melhor esclarecimentos, a exemplo:
- a- Por qual razão foram os processos examinados em Divisões distintas, embora classificados em classes idênticas?;
  - b- Qual o motivo do parecer técnico relativo ao pedido de nulidade ter sido exarado pela DIENCI, já que todo o processo foi examinado e decidido pela DIFELE?;
  - c- Qual o motivo de não ter sido apontado nenhuma anterioridade no relatório de busca do M.U. 7401323-8, já que o M.U. 7200984-5 já havia sido depositado e neste foi apontado mais de uma anterioridade?;
  - d- Qual a razão da demora do exame técnico do M.U. 7200984-5? e
  - e- Por qual motivo a expedição da carta patente do M.U. 7200984-5 somente foi efetuada 1 (um) ano após o deferimento da patente?



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA GERAL**

27. Após esta apuração preliminar, levantadas todas hipóteses para o caso, deverá o Diretor de Patentes propor ao Coordenador de Recursos Humanos a instauração do competente procedimento de sindicância, com o intuito de apurar as devidas responsabilidades.
28. Finalmente, não sendo identificada nenhuma irregularidade na condução das patentes, deverá a Diretoria de Patentes dar prosseguimento ao exame do processo administrativo de nulidade, pautando-se no "princípio da motivação", exarando parecer final devidamente motivado nos termos da Lei 9.784/99, de forma a subsidiar adequadamente a decisão do Presidente do INPI, no qual deverá constar o levantando e o debate de todos os pontos concernentes as argumentações apresentadas pelo requerente da nulidade, excluídas, evidentemente, as denúncias que fogem a competência do INPI.
29. Como última recomendação, sugiro seja juntado cópia do presente dossiê ao M.U. 7401323-8, com o objetivo de dar subsídios ao exame do processo administrativo de nulidade.

É o meu parecer que submeto à consideração e à aprovação de V.Sa.

  
GERSON DA COSTA CORRÊA  
PROCURADOR FEDERAL  
MAT. SIAPE 0449359